



Ofício nº. 95/2023/GAB

Santa Rita do Sapucaí, 4 de maio de 2023.

Ex^{mo}. Sr.
Vereador Reinaldo de Cássia Amaral
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí

Assunto: Encaminhamento

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para vossa apreciação e ciência, resposta ao **Requerimento Nº 013/2023**, desta Casa Legislativa, encaminhado pelo Vereador Pr. Flávio de Castro Barbosa.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG

Ofício n. 050/2023
Assunto : Encaminhamento (faz)
Serviço : Procuradoria Geral do Município
Data : 04/05/2023

Sr. Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 013/2023, que solicita informações acerca do débito do Município de Santa Rita do Sapucaí junto à empresa BPS, esclarecemos o que segue:

1) Os acordos firmados com a empresa e seu i. Advogado foram invalidados por r. sentença judicial (cópia anexa), na Ação Anulatória ajuizada pela Municipalidade, nos Autos nº 0023994-27.2013.8.13.0596, mas ainda pendente de julgamento de recurso de embargos de declaração, junto ao TJMG.

2) Quando do acordo, o montante foi fixado em R\$32.616.965,86, mas o valor atual depende de cálculos do Setor de Precatórios do eg. TJMG (ASPREC/SEPREC).

3) não há previsão orçamentária e nem recursos para pagamento, visto que referidos acordos foram suspensos por decisão judicial, e os superávits não seriam suficientes para tanto.

Informamos ainda, por oportuno que, a Administração Municipal tem tentado firmar acordos, com a referida empresa, inclusive, com a possibilidade de alienação de imóveis, desde que, previamente autorizados pelo Legislativo, para solucionar a questão.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG

São estas, Sr. Presidente, as informações que respeitosamente prestamos a Vossa Excelência, as quais requeremos sejam encaminhadas ao i. Vereador autor do requerimento, bem como, aos nobres Pares.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


Thaís C. P. de Mesquita Oliveira
-Procuradora Geral do Município-
OAB/MG 68.919

DD. Presidente

Vereador Reinaldo de Cássia Amaral

Da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG

2390
vlf

Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG

Segunda Vara

Autos nº 2399-4/13

Sentença

Vistos etc,

Município de Santa Rita do Sapucaí promoveu a presente ação anulatória de ato jurídico em face de **BPS – Terraplanagem Ltda e Gilberto Faria de Azevedo**, alegando, em resumo, que os ora requeridos tem um crédito a receber do autor no valor total de R\$ 32.616.965,86, pedente de pagamento via precatório; que foram expedidos os precatórios em meados de 2012; que o autor, representado pelo então prefeito, fez dois acordos junto a CEPREC em 20/09/2012 para o pagamento dos precatórios de forma parcelada a partir de janeiro de 2013, ou seja, a cargo do próximo Prefeito, o qual iniciaria o mandato; que os acordos foram realizados sem autorização legislativa; que as sentenças homologatórias são ilegais e nulas, por violarem os princípios da administração pública; que nos termos em que foram firmados os acordos é impossível o cumprimento deles, sem graves danos ao interesse público; que os acordos inviabilizam a execução orçamentária e financeira do Município e acarretam a

1
Ediberto Benedito Reis
Juiz de Direito

paralisação de suas atividades essenciais; que o ex-prefeito agiu com desvio de finalidade e abuso do poder, porque deixou milhões como "restos a pagar", mas sem disponibilidade financeira; que não havia urgência no caso; que o envio de projeto de lei orçamentária tinha como prazo final 31/08/2012, mas os acordos são posteriores; que esse Juízo é competente para o julgamento, visto que a presente ação já foi ajuizada no E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais e junto a CEPREC, os quais se julgaram incompetentes; e **requereu** liminar para a suspensão dos efeitos das duas sentenças homologatórias de acordo, precatório 08/2013 (comum) e 04/2013 (alimentar), referentes aos pagamentos acordados e, no mérito, o reconhecimento da nulidade das sentenças homologatórias. Juntou documentos. (fl. 47/171 e 184/1406).

A liminar foi deferida. (fl. 1407/1408).

Os requeridos alegaram preliminar de **carência de ação por ausência de interesse processual, decorrente da inadequação da via eleita e consequente incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito**, e, no mérito, aduziram, em síntese, que não há irregularidade nos acordos firmados; que a presente ação é meramente protelatória; que o acordo trouxe benefícios de parcelamento ao autor sem atualização da dívida; que o autor litiga de má-fé; e requereram a improcedência do pedido. (fl. 1425/1435).

2991
UF

O autor impugnou a contestação, manifestando sobre a preliminar e o mérito da defesa, bem como, em resumo, repisou as razões da inicial. (fl. 1531/1549).

Foi realizada audiência de conciliação. (fl. 1556/1557).

Foi juntada R. Decisão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter o pagamento do precatório alimentar até o limite de 61,32% do seu valor. (fl. 1570/1883).

O processo foi saneado, a preliminar alegada na contestação não foi apreciada por já ter sido afastada pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais na R. Decisão de fl. 1570/1583. (fl. 1584).

Foi juntado o laudo pericial e esclarecimentos. (fl. 1757/2396, 2498/2506, 2541/2543, 2635/2638, 2764/2765 e 2784/2795).

Os requeridos, em alegações finais, apresentaram preliminar de **perda superveniente do objeto** e, no mérito, aduziram que não houve irregularidades nos acordos firmados, que a perícia concluiu que o pagamento dos acordos não traria prejuízo ao autor e repisaram os fundamentos da contestação. (fl. 2953/2960).

O autor, em alegações finais, reafirmou os fundamentos da inicial e que a perícia confirmou a

29932

impossibilidade financeira de cumprimento do acordo firmado. (fl. 2961/2985).

É o relatório, fundamento e decido.

Objetiva o autor liminar para a suspensão dos efeitos das duas sentenças homologatórias de acordo, precatório 08/2013 (comum) e 04/2013 (alimentar), referentes aos pagamentos acordados e, no mérito, o reconhecimento da nulidade das sentenças homologatórias.

Os requeridos alegaram preliminar de **carência de ação por ausência de interesse processual, decorrente da inadequação da via eleita e consequente incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito**, a qual acabou afastada pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais na R. Decisão de fl. 1570/1583.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

O autor alegou, entre outros fundamentos, a nulidade dos acordos objeto da lide porque **foram realizados sem autorização legislativa**.

Razão assiste ao autor, porque para a formalização dos acordos objeto da lide, realmente, era necessária a autorização legislativa.

2992
MF

Contudo, o Prefeito do Município autor, na época, **firmou os acordos de pagamento dos precatórios objeto da lide sem estar lastreado por lei própria autorizando a realização dos acordos.**

O disposto no art. 97, §8º, III, do ADCT, possibilita que os entes federados, sob regime de pagamento especial, destinem parte de seus recursos para o pagamento de acordos firmados diretamente com seus credores, desde que observe a forma estabelecida em lei própria da entidade devedora. Confirmam:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

(...)

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

*III- destinados a pagamento por acordo direto com os credores, **na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora**, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.*

O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4425, cujo V. Acórdão colo abaixo:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:[...] 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores E DE ACORDO COM LEI PRÓPRIA DA ENTIDADE DEVEDORA, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado[...]

(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015). (grifei e destaquei).

2993
4P

Logo, Município, por seu Prefeito na época, até poderia realizar os acordos objeto da lide, desde que estivesse lastreado por lei própria da entidade devedora, o que não ocorreu.

Neste sentido, colo também um recente julgado do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais de um caso muito semelhante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ACORDO HOMOLOGADO NA CEPREC - COISA JULGADA - AUSÊNCIA - NATUREZA ADMINISTRATIVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - VÍCIO NO ACORDO - EXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA - PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL - NULIDADE RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

A configuração da coisa julgada exige, necessariamente, a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre as demandas, o que não se verifica no caso concreto. O Juiz de Direito responsável pela CEPREC exerce atividade de natureza administrativa, mediante delegação da Presidência do Tribunal de Justiça.

O interesse processual implica na demonstração da necessidade e da utilidade do processo judicial para a satisfação do direito pretendido, sendo requisito indispensável à propositura da ação.

A petição inicial será considerada inepta, nos termos do art. 330, §1, do CPC, quando faltar à inicial pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, contiver pedidos incompatíveis entre si ou o pedido for indeterminado.

No julgamento da questão de ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4425, o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou a necessidade de autorização de "lei própria da entidade devedora" para a realização de acordos diretos com credores de precatórios.

Não há óbice para que a Administração Pública celebre transações nos autos em que seja parte, desde que o acordo não seja prejudicial ao erário, não prejudique os demais credores que venham a lhe suceder na fila dos precatórios e tenha prévia previsão legal.

Inexistindo lei específica que autorizasse o Prefeito a celebrar acordos para pagamentos de precatórios ou qualquer autorização legal para que fosse celebrado compromisso de pagamento com o apelante, bem como demonstrado o prejuízo ao erário e demais credores, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade do acordo. (TJMG - Apelação Cível 1.0582.18.001963-7/004,

Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL,
juízo em 28/04/2022, publicação da súmula em
06/05/2022). (grifei).

Diante do exposto, deve ser reconhecida a nulidade dos acordos objeto da lide por falta de lei própria autorizando a realização dos acordos.

Quanto ao ônus da sucumbência, embora os requeridos tenham resistido ao pedido, quem deu causa ao ajuizamento desta ação, foi sem dúvidas o Prefeito do Município autor que realizou os acordos sem autorização legislativa, fato que culminou com o não pagamento e o reconhecimento da nulidade deles.

Os requeridos, na verdade, foram os grandes prejudicados com a realização dos acordos, já que, até o momento, não receberam inteiramente os créditos que têm direito a muitos e muitos anos, mas apenas parte do débito alimentar.

Ademais, seria um grande contrassenso condenar os credores no pagamento da sucumbência ao seu devedor, por ter o representante legal do devedor praticado um ato viciado por culpa exclusiva dele e não dos credores.

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial para declarar nulos os acordos objeto da lide, firmados nas duas sentenças homologatórias, referente aos precatórios 08/2013 (comum) e 04/2013 (alimentar), devidamente

2994
VF

descritos na inicial; e declarar extinto o presente feito com
fincas no art. 487, I, do CPC.

Considerando o princípio da causalidade, não
obstante a procedência, condeno o autor no pagamento das
despesas processuais e nos honorários periciais, caso não
adimplidos.

Sem custas, em razão da isenção do autor, e
sem honorários de sucumbência.

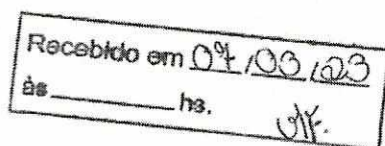
P.R.I.

Santa Rita do Sapucaí, 01/03/2023.



Ediberto Benedito Reis

Juiz de Direito



2994
MF

descritos na inicial; e declarar extinto o presente feito com
fincas no art. 487, I, do CPC.

Considerando o princípio da causalidade, não
obstante a procedência, condeno o autor no pagamento das
despesas processuais e nos honorários periciais, caso não
adimplidos.

Sem custas, em razão da isenção do autor, e
sem honorários de sucumbência.

P.R.I.

Santa Rita do Sapucaí, 01/03/2023.



Ediberto Benedito Reis

Juiz de Direito

